

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG.

Ao Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG.

Processo Licitatório nº 023/2025

Pregão Eletrônico nº 007/2025

ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.343.308/0001-05, com sede à rua treze, nº 169, San Marino, Ribeirão das Neves/MG, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, com fulcro no artigo 168, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, também qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

O Recurso ora contrarrazoado fora apresentado em 13/05/2025, iniciando-se, portanto, o prazo previsto no artigo 165 e ss. da Lei 14.133/21, qual seja de 03 (três) dias úteis, projetando-se assim, o prazo final para a apresentação das presentes contrarrazões em 21/05/2025.

Portanto, nos termos do artigo 168, § 4º da Lei 14.133/21, totalmente tempestivas as presentes contrarrazões.

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente alega, em síntese, que a proposta vencedora apresentada pela ora Recorrida seria manifestamente inexequível por supostamente representar um desconto superior a 25% em relação ao valor de referência da Administração, invocando para tanto o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Requer, com base nisso, a desclassificação da Recorrida.

Contudo, conforme restará amplamente demonstrado nenhuma razão assiste a Recorrente.

III. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A proposta apresentada pela empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, no valor total

de R\$ 111.300,00, refere-se à prestação do serviço de tapa-buraco em CBUQ, com fornecimento completo da massa asfáltica e execução integral do serviço, conforme descrito no edital e na proposta formal anexa (doc. “Proposta de Preços Menor Corrigida 2”).

Importa destacar que o edital em nenhum momento estabelece um preço de referência oficial ou valor orçado pela Administração, de modo que a alegação de desconto acima de 25% carece de comprovação objetiva.

Ademais, a legislação vigente não veda a apresentação de propostas com descontos superiores a esse percentual, exigindo apenas que se trate de valores executáveis, ou seja, que não comprometam a viabilidade da execução contratual.

Nos termos do próprio art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021:

“Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”.

Ora, inexistem nos autos qualquer prova objetiva do valor orçado previamente pela Administração Pública, ou mesmo da sua publicação nos anexos do edital (conforme se observa do próprio documento “EDITAL.pdf”).

Portanto, não se pode aplicar o dispositivo legal citado sem a demonstração inequívoca do orçamento estimado, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

IV. DA SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA

A proposta da Recorrida atende integralmente às exigências do edital, em especial o item 6.1, alínea “a” a “f”, que define os critérios para apresentação da proposta comercial.

O documento apresentado foi assinado, devidamente quantificado e acompanhado de declaração formal de que contempla todos os custos diretos e indiretos envolvidos, inclusive encargos trabalhistas e tributos, conforme expressamente exigido no item 6.2 do edital.

Ainda, em consonância com o item 7.9 do edital, é facultado ao agente de contratação solicitar documentos complementares para fins de comprovação da viabilidade da proposta, o que não foi sequer necessário, dada a robustez da documentação já apresentada e a ausência de qualquer inconsistência que justificasse dúvida razoável sobre a exequibilidade.

V. DA INOCORRÊNCIA DE PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Conforme pacífica jurisprudência do TCU e doutrina especializada, uma proposta

só pode ser considerada inexequível caso:

1. Esteja abaixo dos limites legais expressos em normativo vigente (o que não é o caso, por ausência de orçamento oficial publicado); e
2. Não se comprove sua viabilidade mediante demonstração razoável de composição de custos (o que não ocorreu, pois sequer houve solicitação de tal comprovação pela Administração).

Ademais, a simples menção ao Acórdão TCU nº 2198/2023 não pode justificar a desclassificação automática, sobretudo quando o certame não apresenta orçamento-base divulgado.

VI. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital é a norma que rege a licitação e dele não consta qualquer regra que estabeleça um desconto máximo admissível ou a exigência de percentual mínimo de exequibilidade baseado em orçamento não publicado. Como se sabe, a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) é princípio estruturante do procedimento licitatório.

Portanto, qualquer desclassificação que se baseasse em critério não previsto no edital configuraria vício insanável, atentando contra os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

VII. DA DEMONSTRAÇÃO RAZOAVEL DOS CUSTOS

Ad argumentandum tantum, caso a presente comissão entenda que assiste alguma razão a Recorrente, o que se admite somente por amor ao debate, a Recorrida pugna seja proporcionado a possibilidade de apresentação da composição de custos, a fim de afastar por completo as falsas alegações de exequibilidade da proposta apresentada.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;
2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA como vencedora do certame;

ANC Pavimentação Ltda

3. O prosseguimento regular do processo licitatório, com adjudicação do objeto à empresa ora Recorrida, conforme já deliberado pela Comissão de Licitação.

4. Em pedido alternativo, seja proporcionado a recorrida a apresentação dos documentos comprobatórios de composição de custos.

Termos em que,

Pede provimento.

Ribeirão da Neves/MG, 16 de maio de 2025.

ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 44.343.308/0001-05



**ANC
Pavimentação**
Pavimentação e Terraplenagem